



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10166.720171/2019-38
ACÓRDÃO	2201-013.004 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HENRIQUE TINE TENORIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2018

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, III, e 1.010, III, do Código de Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 5125-5139):

Trata-se de lançamento de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2014 a 12/2018, consolidado em 20/12/2019, no montante de R\$ 746.560,02. Do Termo de Verificação Fiscal – TVF O lançamento decorre de procedimento fiscal (Fiscalização) realizada pela Receita Federal do Brasil junto ao contribuinte Henrique Tiné Tenório (CPF 887.758.361-49).

Conforme relato fiscal, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo em epígrafe, foi efetuado o presente lançamento de ofício das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, quando foram apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

1) Infração: Contribuição Devida sobre a Remuneração de Empregados e Colaboradores não Oferecidos à Tributação. Contribuições Previdenciárias do empregador e dos segurados devidas sobre a diferença de remuneração paga a empregados e colaboradores, pelo Sr. Henrique Tiné Tenório, nos anos de 2014 a 2018, não declaradas em GFIP, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste auto de infração.

2) Infração: Valores Recebidos de Pessoas Físicas não Oferecidos à Tributação.

Contribuição Previdenciária devida sobre os rendimentos de autônomo recebidos pelo Sr. Henrique Tiné Tenório e pela Sra. Julianne Christian Neves Perillo Tiné (já subtraídas as retenções efetuadas por pessoas jurídicas), nos anos de 2014 a 2018, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste auto de infração.

Ainda segundo o TVF, nos anos-calendário de 2014 a 2018 o Sr. Henrique e a Sra. Julianne, além de formalmente casados, têm sido sócios de fato e de direito nas atividades profissionais, compartilhando os mesmos consultórios (HOSPITAL DO DENTE da Asa Norte e de Águas Claras), funcionários, colaboradores, materiais e equipamentos. Além disso, compartilham os resultados de suas atividades, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal.

A pessoa jurídica HENRIQUE TINE TENORIO E CIA LTDA, CNPJ 07.725.305/000100 (HOSPITAL DO DENTE), continuou sem movimento. Todavia, o Sr. Henrique e Sra. Julianne fizeram uso do CNPJ quando necessário ou adequado para ambos, especialmente para compras.

No que tange a tributação dos rendimentos, os fiscalizados mantiveram a opção por exercer suas atividades individualmente na pessoa física, o que foi acatada pela autoridade fiscal.

O Sr. Henrique deixou de realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre os rendimentos auferidos em sua prestação autônoma de serviços profissionais, nos anos de 2014 a 2018. Por sua vez, a Sra. Julianne sofreu retenções por parte de pessoas jurídicas que contrataram seus trabalhos e os valores correspondentes foram subtraídos de suas contribuições previdenciárias na condição de segurada autônoma.

Embora o Sr. Henrique e a Sra. Julianne tenham declarado, nos anos-calendário de 2014 a 2018, a percepção de R\$ 2.369.139,11 e R\$ 2.684.299,80 de rendimentos brutos tributáveis, respectivamente, os fiscalizados nada recolheram a título de contribuição previdenciária sobre as remunerações obtidas na condição de segurados autônomos e, quanto ao IRPF, apenas R\$ 20.565,77 (Sr. Henrique) e R\$ 35.990,01 (Sra. Julianne).

Esses valores ínfimos de tributos recolhidos pelo Sr. Henrique e pela Sra. Julianne se devem, quanto ao IRPF, a omissões de rendimentos e a deduções indevidas de Livro Caixa e, quanto à contribuição previdenciária, à opção dos fiscalizados em deixar de recolher os valores devidos.

Considerando que, nos anos de 2014 a 2018, os fiscalizados optaram pela condição de profissionais liberais/autônomos, deixando de atuar na Pessoa Jurídica Henrique Tiné Tenório & Cia Ltda (CNPJ 07.725.305/0001-00), considerando também que em todos os meses seus rendimentos superaram o teto máximo do salário-de-contribuição, os recolhimentos das contribuições previdenciárias deveriam ter sido efetuados mensalmente, na qualidade de segurado contribuinte individual, nos valores do limite máximo do salário-de-contribuição.

Foi aplicada multa de ofício de 150%, na forma do art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07. Atribuída responsabilidade solidária a Sra. Julianne Christian Neves Perillo Tiné, pois ela e o Sr. Henrique Tiné Tenório, além de formalmente casados, têm sido sócios de fato e de direito nas atividades profissionais, compartilhando os mesmos consultórios, funcionários, colaboradores, materiais e equipamentos, assim como os resultados de suas atividades, pelo que foram incluídos no pólo passivo das exigências, na qualidade de responsáveis solidários com fulcro no art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional.

Da Impugnação

O contribuinte autuado e a responsável solidária Sra. Julianne Christian Neves Perillo Tiné foram cientificados do lançamento, via postal, em 22/12/2019 (fls. 5049/5051).

Em 20/01/2020, foi protocolada Impugnação conjunta do sujeito passivo e da devedora solidária, Sra. Julianne (fls. 5095/5113). As alegações da defesa são, em síntese, o que segue.

Preliminar de Nulidade

Solicitam que seja reconhecida a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, na medida em que [...] a autoridade administrativa não promove e não promoveu acesso aos Contribuintes citados acima, bem como, não fundamenta a glosa realizada nas despesas ou pelo menos pelo não acatamento integral das despesas comprovadas pelos Contribuintes.

Seguem argumentando que (...) sequer tiveram acesso aos termos de intimações e respostas, até porque, há valores que na interpretação do Fisco não foram declarados pelos contribuintes.

Aduzem que tal comportamento se amolda ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que condena por nulidade ato praticado com preterição ao direito de defesa do contribuinte.

Decadência Afirmam os impugnantes que, para o período de jan/2014 a nov/2014, operou-se a decadência do lançamento, nos termos do § 4º, art. 150 do CTN, sob o argumento de que os fiscalizados

realizaram o pagamento antecipado em forma de retenção e não há indícios de dolo, fraude ou simulação. Citam decisão do CARF como reforço ao entendimento dos impugnantes.

Da Omissão de Rendimentos.

Alegam ilegalidade na aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Dizem que o Fisco realizou o lançamento fincado no art. 42 da Lei nº 9.430/96 desamparado de qualquer fundamento crível, unicamente porque os contribuintes supostamente não prestaram os esclarecimentos no formato desejado pelo Fisco.

Sustentam que todas as justificativas colacionadas pelos contribuintes quanto à origem dos rendimentos restaram desconsideradas pelo Fisco, como as confissões de terceiros, apenas porque foram apresentadas em formato diferente do exigido pela fiscalização.

Alegam que a autoridade fiscalizadora simplesmente ignorou os esclarecimentos colacionados pelos contribuintes e aplicou quase que de forma automática a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Reclamam que os documentos apresentados pelos contribuintes não estão à totalidade juntados aos autos para conferência das suas alegações, bem como, todas as intimações realizadas pela

Autoridade Fiscal e com isso (...) tem-se que a fiscalização não cumpriu o papel que dela se esperava, que deveria ter investigado a origem dos eventuais fatos geradores a serem imputados ao contribuinte e sob pena de cerceamento do direito de defesa, como bem anotado nos precedentes indicados acima.

Afirmam que a fiscalização, ao adotar a totalidade da diferença entre o que está no LivroCaixa e o apurado via RMF, logicamente, adotou os créditos a título de empréstimo e resgate das aplicações financeiras, como se depósitos sem comprovação da origem fossem.

Argumentam que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não é autoaplicável e, como não houve o aperfeiçoamento da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve ser cancelado o auto de infração. Citam julgados do CARF sobre a questão.

Alegam que a autoridade fiscal considerou apenas alguns custos que são relacionados diretamente com a atividade dos Impugnantes. Dos gastos com protéticos (matéria-prima) para a realização da atividade profissional dos Fiscalizados foi acolhido apenas àquele indicado pelo Sr. Rubens Stein. Outros odontólogos parceiros como MURILO MOTA, ANA CAROLINA, BÁRBARA CAROLINE PEDROZA, MÔNICA TINE TENÓRIO e POLYANA ELIAS BACCELI confessaram ter recebido ao fim do período de 2014 a 2018, mais de R\$ 1.016.075,44, entretanto, a Fiscalização acolheu apenas R\$ 793.631,11. Dizem que há outros custos, ainda que indiretos, que são indispensáveis para a manutenção da fonte produtora e fundamentais para aquisição de receita em favor do Contribuinte que não foram considerados. Citam despesas com reforma da clínica, (...) aquisição de materiais de embelezamento e melhor recepção desta, propaganda e publicidade, jornais e periódicos em favor dos clientes, bem como, pagamentos efetuados a terceiros não-empregados (como o pagamento da parcela em favor dos dentistas parceiros) deveriam ter sido mantidas pela autoridade fiscal, pois essenciais a obtenção do rendimento tributável indicado pelo Contribuinte nos anos de 2014 a 2018.

Do Pedido de Diligência Solicitam a [...] baixa do presente processo em diligência para que possam fornecer o caixa com os esclarecimentos ignorados pela autoridade fiscal, que reduziriam sensivelmente a autuação levada a efeito nos 3 (três) PAF's a título de IRPF e Contribuição Previdenciária, totalizando quase R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e meio de reais), bem como, a intimação da instituição financeira "CIELO" para que forneça de maneira individualizada todos os "adiantamentos", "empréstimos" e demais pagamentos em favor dos Contribuintes.

Da Multa de Ofício Qualificada (150%)

Solicitam a desqualificação da multa de ofício para o patamar de 75%, sob o argumento de que não restou comprovada qualquer das hipóteses previstas no §1º, art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Dos Pedidos DIANTE TODO O EXPOSTO, esperam os Impugnantes seja RECONHECIDA A TOTAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada, de forma a readequar o montante tributável e, bem como, efetuar o cancelamento das multas aplicadas, mantendo-se incólume as DIRPF's 2014/2018, nos termos apresentados pelo Contribuinte.

Aguarda ainda a realização de diligências para que seja oportunizado aos Contribuintes a reconstrução de seus respectivos caixas com a apresentação de laudo pericial, bem como, a intimação da instituição financeira CIELO para que indique individualizadamente a natureza dos créditos apontados nas contas dos Interessados.

Ademais, espera a reunião deste processo administrativo com os de nºs.

10166.720170/2019-93 e 10166.720172/2019-82, pois são oriundos de uma mesma investigação.

A procedência da impugnação lançadas nestes autos demanda a perda do objeto do PAF nº 10166.733496/2018-08, que autuou o Contribuinte por Contribuição Previdenciária reflexa ao rendimento tributável apurado nestes autos.

A DRJ deliberou (fls. 5125-5139) pela procedência parcial da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2018

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando os relatórios que integram o AI trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, elencando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. APLICAÇÃO REGRA CONTIDA NO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte e, tendo sido comprovada a existência de pagamento antecipado, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial será a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADOS EMPREGADOS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

O contribuinte individual que prestar serviço, durante o mês, a uma ou mais empresas ou pessoas físicas, ou exercer atividade por conta própria, deve recolher a contribuição previdenciária sobre os rendimentos auferidos, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição.

É devida a contribuição a cargo da empresa e dos segurados sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais pelos serviços prestados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO.

A cominação de multa no percentual de 150% somente se justifica quando restar demonstrado que o contribuinte agiu de forma dolosa, com o propósito de impedir ou retardar, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Nas hipóteses em que não restar configurado o intuito doloso aplica-se a penalidade de 75%.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência ou perícia requerida pelo impugnante pode ser indeferida pela autoridade julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão recorrida excluiu do lançamento as competências 01/2014 a 11/2014, alcançadas pela decadência, e reduziu a multa de ofício qualificada para 75%. Em virtude do valor de alçada, não foi apresentado recurso de ofício.

O contribuinte e a responsável solidária foram intimados da decisão de primeira instância, respectivamente, em 10/03/2021 e 16/10/2020 (fls. 5161; 5157) e apresentaram recurso voluntário (fls. 5165-5183), em 18/11/2020.

Em seguida, apresentam petição (fl. 5201) com o seguinte conteúdo:

1. Consta do “EDITAL Nº. 007761827” intimação de resultado de julgamento, realizado pela DRJ (ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO), que segue em anexo.
2. Entretanto, consta que os corresponsáveis já foram cientificados do referido acórdão e já apresentaram RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO este órgão, conforme o Despacho de Encaminhamento em anexo. Inclusive, os autos já estão aguardando distribuição junto a este órgão.
3. PELO EXPOSTO, esperam os Recorrentes a desconsideração do referido “EDITAL Nº. 007761827”, para processamento do feito na esteira do devido processo legal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

Como relatado, o presente processo versa sobre (i) contribuições previdenciárias devidas sobre diferenças de remuneração pagas a empregados e colaboradores pelo Sr. Henrique Tiné Tenório, nos anos de 2014 a 2018, não declaradas em GFIP; e (ii) contribuições previdenciárias incidentes sobre rendimentos de trabalho autônomo recebidos pelo Sr. Henrique Tiné Tenório e pela Sra. Julianne Christian Neves Perillo Tiné de pessoas físicas, nos anos de 2014 a 2018, já deduzidas as retenções efetuadas por pessoas jurídicas.

Da leitura do recurso voluntário apresentado conjuntamente pelos recorrentes, verifica-se que este trata inteiramente de matéria estranha ao litígio, mais especificamente do lançamento referente ao processo n. 10166.720170/2019-93.

Muito embora seja aplicável ao processo administrativo fiscal o princípio do formalismo moderado, a irresignação da Recorrente deve atender aos requisitos formais mínimos elencados no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Como se verifica do inciso III acima, incumbe ao recorrente apresentar a causa de pedir recursal, isto é, indicar os fatos e os fundamentos jurídicos que, a seu ver, são aptos a ensejar a reforma ou a invalidação da decisão recorrida. Trata-se, portanto, de pressuposto de admissibilidade recursal que impede a formulação de negativa geral ou de impugnação genérica, exigindo-se da parte recorrente o efetivo enfrentamento dos fundamentos que sustentam a decisão impugnada. Neste sentido, a melhor doutrina:

O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (*error in iudicando*), o vício de procedimento (*error in procedendo*) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. (ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 114.)

Assim, constatado que os recorrentes apresentaram recurso sobre matéria estranha ao lançamento, este não pode ser conhecido.

2 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, por ausência de dialeticidade.

ACÓRDÃO 2201-013.004 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.720171/2019-38

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital

DOCUMENTO VALIDADO